



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.459 - RS (2017/0040439-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UNIFRUTAS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDO : LEANDRO LAUERMANN
RECORRIDO : PAULO VANDERLEI LAUERMANN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a reparação integral dos danos causados pelo desmatamento de vegetação nativa.

2. O Tribunal local confirmou a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os requeridos à obrigação de recuperar o dano causado, mas julgou impossível a cumulação entre obrigação de fazer e indenizar.

3. Insurge-se o *Parquet* Estadual, nas razões do Recurso Especial, contra a parte do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de cumulação de reparação do dano ambiental com indenização pelos prejuízos causados.

4. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

5. Não se emprega norma ambiental de cunho material superveniente à época dos fatos aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.389.613/MS. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe 27/6/2017; AgInt no REsp 1.381.085/MS. Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. DJe 23/8/2017; REsp 1.381.191/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/8/2015; AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017, e AgInt no AREsp 826.869/PR, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/12/2016.

6. Recurso Especial provido, para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para a fixação do *quantum debeatur*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 08 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0040439-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.676.459 / RS

Números Origem: 00000617320108210057 00116420420168217000 01148579320168217000
02935137220168217000 1148579320168217000 116420420168217000
2935137220168217000 617320108210057 70068014489 70069046639 70070833199

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UNIFRUTAS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDO : LEANDRO LAUERMANN
RECORRIDO : PAULO VANDERLEI LAUERMANN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.459 - RS (2017/0040439-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UNIFRUTAS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDO : LEANDRO LAUERMANN
RECORRIDO : PAULO VANDERLEI LAUERMANN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

A comprovação de danos ambientais decorrentes do corte de árvores nativas prescinde de prova pericial, sendo suficiente o relatório da autoridade ambiental, minudenciando espécies abatidas, suas características e, mais, tudo estampado em inquestionável demonstração fotográfica.

ART. 3º, LEI Nº 7.347/85. PRESTAÇÕES DE FAZER E PAGAR. CONDENAÇÃO CUMULATIVA. CABIMENTO. AUTOMATICIDADE. DESCABIMENTO.

Se é certo decorrer do art. 3º, Lei nº 7.347/85, o cabimento da cumulação de pedidos e, mais, a condenação conjunta, quanto a prestações de fazer (recuperação do dano ambiental) e de dar (dinheiro, relativamente aos danos insuscetíveis de reparação específica), nem por isso, se pode cogitar de automática condenação a uma e outra, por ser inaceitável que, sempre, ainda que sem causa jurídica, tenha o sentenciante de materializar dupla condenação.

MULTA. FIXAÇÃO ADEQUADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A multa definida pela sentença apresenta consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ausente qualquer motivo para que seja alterada.

Insurge-se o *Parquet* Estadual contra a parte do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de cumulação de reparação do dano ambiental com indenização pelos prejuízos causados.

Alega que a decisão *a quo* negou vigência aos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.939/1981, pois plenamente possível a cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenizar.

Aduz que a recuperação *in natura* do dano ambiental mediante o replantio de espécies nativas não afasta o dever de indenizar o prejuízo ambiental sofrido no período em que o solo esteve descoberto de sua vegetação natural.

Assevera tratar-se, no caso concreto, de destruição de 0,42 hectare de floresta nativa no Município de Lagoa Vermelha/RS. Aduz: "Os danos **ambientais irreversíveis dizem respeito, aqui, à degradação do solo (pelo aumento da suscetibilidade à erosão hídrica e eólica), da flora (pela supressão da vegetação típica do banhado), da fauna (pela redução do abrigo e alimentação), e do ar (pela emissão de gases e partículas na atmosfera).**" (negrito e sublinhado no original).

Conclui afirmando que, "**em havendo dano ambiental, há, em detrimento da coletividade, a privação da fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de sorte que não basta a imposição de obrigação de recuperação do dano causado, como forma de reparar os prejuízos experimentados pela coletividade, senão que se impõe a reparação integral àqueles que se viram alijados da fruição desse direito, como no caso dos autos, mediante a fixação de indenização**".

O Recurso Especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 229-235, e-STJ).

Da decisão de inadmissibilidade interpôs o MPE/RS o Agravo do art. 1.042 do CPC/2015 (240-248, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do Agravo e provimento do Recurso Especial (fls. 282-286, e-STJ).

Pela decisão de fl. 289, e-STJ, o Agravo foi provido e convertido em Recurso Especial para melhor exame da matéria, sem prejuízo de análise posterior mais profunda dos pressupostos recursais.

É o breve **relatório**.

Passo a me pronunciar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.459 - RS (2017/0040439-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.6.2017.

A controvérsia devolvida no Recurso Especial cinge-se ao pleito de cumulação do dever de reparar *in natura* o dano ambiental causado pelos recorridos, com o de indenizar os prejuízos alegadamente irrecuperáveis à coletividade.

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 7/STJ.

Não há necessidade, *in specie*, de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Consoante bem expendido no acórdão impugnado, mostra-se incontroverso **"(1) o corte das árvores; (2) serem estas nativas; (3) o consequente dano ambiental."** (fl. 189, e-STJ).

O que se discute no presente apelo é se **"a plena possibilidade de reparação da área degradada, com o plantio das espécies nativas"**, afirmado na decisão *a quo*, é suficiente para a recomposição integral do dano experimentado ou se há necessidade de reparação cumulativa dos danos pretéritos de caráter autônomo, nos termos da irresignação da parte recorrente.

A hipótese não é de reexame de fatos e provas, mas de reavaliação dos elementos já descritos no julgado recorrido e em relação aos quais a divergência se dá no plano estritamente objetivo e jurídico. Inaplicável a restrição do verbete sumular 7/STJ.

A questão está pacificada no STJ no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

Ademais, não se emprega norma ambiental de cunho material superveniente à época dos fatos aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.389.613/MS. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe 27/6/2017; AgInt no REsp 1.381.085/MS. Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. DJe 23/8/2017; REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/8/2015; AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017, e AgInt no AREsp 826.869/PR, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/12/2016.

No caso concreto, abstraídas as datas de origem da lesão, do Relatório de Ocorrência Ambiental que a constatou e do próprio Inquérito Civil que instrui a exordial, a Ação Civil Pública foi ajuizada em janeiro de 2010 e a sentença que condenou os réus a repararem o dano, no prazo de um ano, é de setembro de 2015. Ambas as partes recorreram, e o acórdão que confirmou a sentença é de março de 2016.

Só entre a ação do Ministério Público e a decisão condenatória da obrigação de fazer da qual os réu se conformaram perfaz mais de seis anos, sem contar o prazo judicial de um ano conferido para recuperação da área degradada ou de aérea equivalente, se inviável tal medida no local dos fatos.

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial do Ministério Público, para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para a fixação do *quantum debeatur* respectivo.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0040439-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.459 / RS

Números Origem: 00000617320108210057 00116420420168217000 01148579320168217000
02935137220168217000 1148579320168217000 116420420168217000
2935137220168217000 617320108210057 70068014489 70069046639 70070833199

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UNIFRUTAS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDO : LEANDRO LAUERMANN
RECORRIDO : PAULO VANDERLEI LAUERMANN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.